

PONTOS A SEREM CONSIDERADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL SOBRE A DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL - RR

Muito tem sido dito a respeito do processo de demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol. São utilizados argumentos pró e contra a demarcação realizada pelo Governo Federal. Tem havido discussões calorosas envolvendo todo tipo de interlocutor, com variados interesses, confessados ou não, resultando nos conflitos existentes na área. Ora são utilizados argumentos técnicos sofisticados, ora explicitadas posições carregadas apenas de convicções e pré-concepções, inclusive ideológicas. Existem, certamente, inúmeros pontos essenciais do processo ainda mal resolvidos.

A Procuradoria Geral da República - PGR apresentou Parecer pela improcedência do pleito dos requerentes Augusto Affonso Botelho Neto, Claudio Vinicius Nunes Quadros e Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti, argumentando que a demarcação da Raposa Serra do Sol obedece à legislação que trata do assunto, os Decretos Nº 22/91 e 1.775/96. A PGR, por meio da PET Nº 3.388/RR, argumenta que os requerentes:

- ...embora sustentando a existência de diversos vícios formais que estariam a macular o procedimento administrativo e a conseqüente demarcação da terra indígena em questão, o fazem de forma genérica. Voltam-se com vigor contra o ato demarcatório em questão sem, no entanto, apontar, efetivamente, qualquer legitimidade com força para anulá-la (o grifo nosso). Apõe-se em estudo realizado por determinação da Justiça Federal em Roraima nos autos de ação popular que se contrapõe àquele realizado, de maneira legítima e regular, por profissional habilitado e isento no curso do procedimento administrativo do qual decorreu a demarcação impugnada.

Afirma ainda que:

- Em termos concretos, e seguindo o propósito do constituinte, uma vez positivada a tutela dos povos indígenas, a ação administrativa do corpo ao modelo adotado, obedecendo ao regime legal em vigor ao Decreto Nº 1.775/96 e, antes dele, o Decreto Nº 22/91 -, que encerra as seguintes fases: (i) estudo multidisciplinar, conduzido por antropólogo, como adiantado, que indicar os limites do território em conformidade com o art. 231 da Constituição da República, (ii) designação de grupo técnico especializado com a finalidade de realizar estudos complementares, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional; (iii) encaminhamento do resultado do trabalho ao Presidente da FUNAI, que o publicar, em sendo aprovado, no Diário Oficial da União e no da unidade federada onde se

localizar a área objeto de demarcação; (iv) abertura de prazo para impugnações, desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação referida, que serão julgadas pela FUNAI; (v) remessa do procedimento ao Ministro da Justiça, que poderá declarar, por portaria, os limites da terra indígena, prescrever as diligências que julgar necessárias ou desaprovar a identificação.

Tudo gira em torno do resultado do estudo multidisciplinar, conduzido por antropólogo, e dos trabalhos do grupo técnico especializado que, aprovados pela FUNAI, e publicado no Diário Oficial da União e, supostamente, no Diário Oficial do Estado de Roraima, foram aceitos pelo Governo Federal e geraram as Portarias Ministeriais Nº 820/98, de 11 de dezembro de 1998, e Nº 534/05, de 13 de abril de 2005 (Ministério da Justiça) que embasaram o Decreto Presidencial s/n, de 15 de abril de 2005, de homologação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

1. PONTOS SOBRE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PRIMEIRO PONTO

Na verdade, a declarada publicação no Diário Oficial do Estado envolvido é uma consequência da exigência do Decreto 1.775, de 08 de janeiro de 1996. Essa exigência não foi cumprida como afirmado no PET nº 3388/RR da PGR, conforme declaração da Imprensa Oficial do Estado de Roraima (anexo 1). Não há como conciliar tamanha discrepância, que ofende frontalmente referido decreto. Esse é um fato específico e cristalino e não representa algo feito “de forma genérica”.

Por outro lado, se os estudos foram realizados “de maneira legítima e regular, por profissional habilitado e isento no curso do procedimento administrativo do qual decorreu a demarcação”, o “... estudo realizado por determinação da Justiça Federal em Roraima nos autos de ação popular...” em que se apóiam as contestações também o foi, de maneira legítima e regular, por profissionais habilitados e isentos.

É possível que essa constatação não seja suficiente para representar “...vícios formais com força para anular o procedimento administrativo...”, como concluiu o Parecer da PGR.

SEGUNDO PONTO

Afirma a PET nº 3388/RR da PGR:

“No caso estudado, da 'Terra Indígena Raposa Serra do Sol', tome-se como posição do Ministério Público Federal a plena regularidade do procedimento administrativo que resultou no ato demarcatório/homologatório impugnado, porque fundado em consistente estudo antropológico, assim como criterioso na verificação de todas as fases procedimentais exigidas pela ordem legal...”

Essa afirmação não resiste, porém, à análise preliminar quanto à legalidade do encaminhamento dos procedimentos adotados pela FUNAI. De acordo com o Artigo 2º do Decreto nº 22, de 04.02.91, em vigor à época da apresentação dos Relatórios:

“A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será precedida de identificação por grupo técnico, que procederá aos estudos ...

§1º O grupo técnico será designado... e será composto por técnicos especializados...

§6º Concluídos os trabalhos... o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado...”

O parecer 036 da FUNAI que aprovou o relatório do grupo técnico, inicia com a afirmação:

“O Presidente da FUNAI criou um grupo técnico interinstitucional, com a finalidade de identificar e realizar o levantamento fundiário da ÁREA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. O grupo de técnico foi constituído por:

...

Funcionários da SEIMAJUS (Secretaria estadual de Meio Ambiente, Interior e Justiça) do Estado de Roraima

ROBÉRIO BEZERRA DE ARAÚJO (Secretário);

ANTÔNIO HUMBERTO BEZERRA DE MATOS;

LUIS ALFREDO MENDES DE SOUZA;

GERÔNICO GOMES TEIXEIRA;

DORVAL COSTA JÚNIOR;

VAGNER AMORIM DE SOUZA, e;

MAILDES FABRÍCIO LEMOS (técnicos agrícolas).

Pesquisadores da USP (Universidade de São Paulo)

PAULO JOSÉ BRANDO SANTILLI (antropólogo), e;

JOSÉ JULIANO CARVALHO (economista).

Membros do CIMI (Conselho Indígena Missionário)

FELISBERTO ASSUNÇÃO DAMACENO (advogado).

Membros da Diocese de Roraima

ANA PAULA SOUTO MAIOR (advogada)

Lideranças Indígenas indicadas pelo CIR (Conselho Indígena de Roraima) ...”

Estaria, assim, constituído grupo, no dizer da PET nº 3388/RR da PGR, de “estudo multidisciplinar, conduzido por antropólogo, que indicará os limites do território”. A “designação de grupo técnico especializado com a finalidade de realizar estudos complementares, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional” completaria a formalização.

O Relatório do Grupo Técnico criado pela Portaria da FUNAI e o parecer antropológico representam todo o embasamento que deu origem e tem justificado todas as decisões do Governo Federal no que diz respeito à demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. A partir desse Relatório, o parecer 036 da FUNAI aprovando-o, embasa o Despacho 009/93

que serve de suporte técnico à decisão contida na Portaria Ministerial 820/98, que daria origem ao Decreto de Homologação da Demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol.

Conforme explicitado no Parecer PET nº 3388/RR da PGR, por força do art. 3º do Decreto nº 1.775/96, a Portaria nº 534, de 13 de abril de 2005, tem os mesmos suportes técnicos que a Portaria nº 820/98.

O Parecer da PGR, propositadamente, confunde o Relatório do Grupo Técnico especializado com o laudo antropológico, ao afirmar que

“O estudo antropológico prescrito pelo ato normativo foi realizado por profissional habilitado para tanto, não sendo legítimo presumir seja parcial pelo só fato de haver sido assinado por um único perito quando a lei não exige modo diverso”.

O laudo antropológico é parte (importante) do relatório do grupo técnico especializado que faria um estudo multidisciplinar, coordenado por antropólogo. A PGR está correta em afirmar que nada impede de somente o antropólogo assinar seu laudo técnico. Assim foi feito pelo antropólogo Paulo José Brando Santilli, que assina a peça nº 7 do Relatório da Comissão Interdisciplinar. Porém, não é justificável que somente outro antropólogo (Maria Guiomar de Melo) que apresenta outro laudo, as peças 1, 2, 3, e 4 do Relatório, conforme anexo 2, tenha assinado solitariamente o que deveria ser resultado do trabalho de todos os 27 membros da Comissão instituída pela FUNAI (cuja maioria não teve conhecimento do Relatório).

Os dois antropólogos são habilitados, mas não representavam o grupo técnico interinstitucional, pois a grande maioria dos supostos “técnicos” nomeados pela Portaria nº 1.141 não tinha nem mesmo conhecimento do Relatório circunstanciado que eles teriam que apresentar ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada, de acordo com o Decreto 22, de 04.02.91, que a PGR afirma que houve “rigoroso respeito”.

Novamente, talvez essa constatação não seja suficiente para representar “...vícios formais com força para anular o procedimento administrativo...”, como concluiu o Parecer da PGR.

TERCEIRO PONTO

Além do Relatório não representar o pensamento dos membros do grupo técnico interinstitucional, cuja maioria não tinha conhecimento sequer que faria parte do mesmo, há que se considerar a pouca representatividade desse grupo constituído pela FUNAI.

O “... estudo realizado por determinação da Justiça Federal em Roraima nos autos de ação popular que se contrapõe àquele realizado, de maneira legítima e regular, por profissional habilitado e isento...” apresentou inúmeros “vícios formais” tais como:

O grupo de trabalho interinstitucional tem a representação de dez (10) índios, todos indicados pelo CIR, que representava apenas 47% dos indígenas da região.

A Igreja Católica foi contemplada com dois representantes, um indicado pelo CIMI (sem contar com o economista da USP, também indicado pelo CIMI) e outro pela Diocese de Roraima, enquanto que outros grupos religiosos, que também atuam nessa área não possuem representação alguma nesse grupo técnico interinstitucional.

A participação do Governo do Estado de Roraima foi comprometida propositalmente pela FUNAI, ao incluir no grupo técnico o Sr. Robério Bezerra de Araújo, acompanhado por seis profissionais não habilitados (motoristas e auxiliar operacional agropecuário).

O Sr. Robério Bezerra de Araújo, único representante do Estado de Roraima que tinha conhecimento que faria parte desse grupo, afirmou, em Sessão na Assembléia Legislativa, documentado em Ata, “Eu não assinei documento nenhum, tanto como nenhum outro membro, eu acredito que tenha assinado. Então, realmente, para mim, foi um trabalho de má fé feito pela FUNAI”.

O economista da USP, professor José Juliano Carvalho, que faria parte desse “estudo multidisciplinar” simplesmente não sabia do seu envolvimento, não participou de estudo algum e nunca teve contato com o assunto nem esteve no Estado de Roraima, muito menos na área em questão.

Essas cinco constatações feitas pelo “estudo realizado por determinação da Justiça Federal em Roraima” explicam a ausência da assinatura dos 26 outros membros do grupo interinstitucional criado pela FUNAI, em conformidade com a legislação vigente à época, repetindo: “concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada”. Não se trata simplesmente de permitir que o antropólogo assine seu próprio laudo, como a PGR tente tratar o assunto.

Novamente, talvez essas constatações não sejam suficientes para representar “...vícios formais com força para anular o procedimento administrativo...”, como concluiu o Parecer da PGR.

QUARTO PONTO

Conforme pode ser visto no anexo 2, o Relatório do estudo multidisciplinar resultado da Portaria nº 1.141 é coletânea de cinco peças completamente independentes e sem conexão entre si:

Relatório antropológico devidamente assinado pela antropóloga Maria Guiomar de Melo (correspondente aos itens 1 – 4 do índice do Relatório, conforme anexo 2);
Contribuição do CIR (e não de seus representantes, membros da Comissão) para a Análise da Situação Fundiária;
Proposta de Demarcação da Área Indígena (3 páginas);
Outro Parecer Antropológico (do antropólogo Paulo José Brando Santilli); e
Parecer Jurídico do Sr. Felisberto Assunção Damasceno, representante do CIMI.

Esse Relatório foi assinado (indevidamente) apenas pela senhora Maria Guiomar de Melo, embora devesse representar o resultado do estudo multidisciplinar do grupo.

O despacho do então Ministro da Justiça Nelson Jobim, em 20 de dezembro de 1996, com referência à Área Indígena Raposa-Serra do Sol, argumenta:

“Por linha idêntica de raciocínio, tem a Administração Federal o dever ético e político de resguardar os títulos de propriedade outorgados pelo INCRA sobre áreas então excluídas pela própria FUNAI dos limites da terra indígena.

O Laudo 1981, na parte sul e sudoeste da área, fez delimitação que não atingia as margens dos rios Tacutu e Surumu.

Respaldo nesse laudo de 1981, parte da área então excluída, no sul e sudoeste, veio a ser objeto de titulação de terceiros pelo INCRA, o que ocorreu de 1982 em diante.

Impõe-se, assim, o restabelecimento da linha divisória estabelecida em 1981, em decorrência do que ficarão excluídas as propriedades mencionadas, o que, de resto, não trará prejuízos ao projeto demarcatório, em seu todo.

Por outro lado, é de se observar que o levantamento antropológico de 1993, posterior ao de 1981, não contém fundamento específico algum que demonstre ser essa parte da área indispensável à preservação indígena. Na verdade, o laudo de 1993 é absolutamente silente quanto a qualquer fundamento revisor, nessa parte, do laudo anterior”.

A FUNAI, talvez não tendo melhores argumentos, aguardou a substituição do Ministro da Justiça para argumentar que o então Ministro Jobim referia-se a documento inexistente – o laudo de 1981 – portanto não merecendo maiores comentários sobre algo que não existia. Estaria assim, justificada a desobediência à ordem ministerial anterior.

A FUNAI está parcialmente correta. O “laudo de 1981” não existe. O Ministro Jobim também está parcialmente correto. Ele não inventou toda essa história de demarcação proposta anteriormente, com tanta riqueza de detalhes.

O que realmente ocorreu foi que a senhora Maria Guiomar de Melo, em 1985 (e não em 1981) produziu um Relatório antropológico circunstanciado que sugeria a demarcação da Raposa Serra do Sol em forma de grandes “ilhas”. Tal Relatório (de profissional habilitado) sofreu inúmeras críticas por parte de representações indígenas. A FUNAI não aprovou o documento e criou outro grupo de trabalho, pela Portaria nº 1.141, coordenado pela mesma antropóloga.

Em 1993, a senhora Maria Guiomar de Melo apresenta o Relatório do grupo coordenado por ela e assinado apenas pela própria. As quatro primeiras partes desse Relatório representam um verdadeiro estudo antropológico, embora o documento tivesse outro relatório antropológico assinado pelo antropólogo Paulo José Brando Santilli, que concluía pela necessidade de demarcação de forma contínua.

O novo documento de Maria Guiomar de Melo (as quatro primeiras partes do Relatório) é reprodução simplificada de documento análogo produzido pela mesma, oito anos antes, em 1985, tão criticado pela conclusão de que a demarcação deveria ser na forma de “ilhas”. No documento de 1993, a antropóloga concluiu pela demarcação em área contínua, em conformidade com a conclusão de Santilli e atendendo às reivindicações de representações indígenas.

As premissas e os fatores condicionantes de ambos os Relatórios de Maria Guiomar são exatamente os mesmos, visto que o novo é cópia do anterior, não configurando plágio por terem sido escritos pela mesma pessoa. A única diferença entre os dois documentos é a conclusão de cada documento apontando para lados opostos.

Daí, a afirmação do Ministro Jobim, repetindo: “Por outro lado, é de se observar que o levantamento antropológico de 1993, posterior ao de 1981, não contém fundamento específico algum que demonstre ser essa parte da área indispensável à preservação indígena. Na verdade, o laudo de 1993 é absolutamente silente quanto a qualquer fundamento revisor, nessa parte, do laudo anterior”. Deveria o Ministro Jobim, à época, ter-se referido ao laudo de 1985 e não, de 1981.

A título de argumentação, mesmo supondo que a região Raposa-Serra do Sol deva ser Terra Indígena Contínua, nas dimensões preconizadas pelo Decreto Homologatório, pode-se afirmar que verdades antropológicas absolutas em relação às comunidades indígenas da região não necessariamente, tem conexão lógica alguma com a suposta verdade da continuidade da Terra Indígena. Os dois laudos de uma mesma antropóloga habilitada, com defasagem de apenas oito anos, praticamente idênticos e com conclusões opostas podem ser explicados como sendo coleções de verdades sem conexão lógica com suas conclusões. A segunda conclusão de Guiomar limita-se a corroborar com a conclusão do Antropólogo Paulo José Brando Santilli no sentido demarcar a Terra Indígena de forma contínua, sem apresentar quaisquer fundamentos ou fatos novos que lhe possam dar chancela de credibilidade, sendo, portanto, como disse o Ministro Jobim, “silente”.

Em termos de lógica formal, pode-se dizer que proposições A, B e C são verdadeiras sem a necessidade de que C seja verdade em virtude de A e B serem verdadeiras. Isto é, nessas circunstâncias, não se pode dizer que: A e B implicam em C. A verdade ou não de C pode não depender das outras duas verdades.

Não pode haver argumento lógico, dentro de qualquer racionalidade antropológica, que demonstre ser imperativo à preservação indígena manter dentro de um mesmo “Cluster” (Grupamento) entidades tão díspares e distantes quanto as Malocas Mapaé (na Serra do Sol) e Cedro (na Raposa), sabendo-se que: a distância, em linha reta, entre ambas é de 180 km (é como se tivéssemos uma maloca em Brasília – DF e outra, em Goiânia – Go, e resolvêssemos colocá-las dentro de um mesmo grupamento contínuo, expulsando os não índios de todo o percurso entre as duas cidades); e que, respectivamente, possuem etnias distintas (Ingaricó e Macuxí), línguas diferentes (Ingaricó ou Inglês e Macuxí ou português), religiões diferentes (Sincretismo Religioso de origem Protestante e Católica); enquanto uns desenvolvem atividades produtivas de caça, pesca e coleta, vivem isoladamente e não são eleitores, os outros praticam a agropecuária, vivem completamente integrados à sociedade envolvente, votam e são votados.

Considere-se ainda que a Terra Indígena Ingaricó já havia sido demarcada, pela Portaria nº 354, de 13.06.89, com uma superfície aproximada de 90.000 ha, visto que, segundo informações da FUNAI, à época, “os Ingarikós desejam uma área contínua, somente por eles habitada, sem nenhuma vinculação com terras Makuxi ou Wapixana”.

Embora a PGR, por meio da PET nº 3.388/RR, tenha afirmado que o estudo antropológico foi “... realizado de maneira legítima e regular, por profissional habilitado e isento no curso do procedimento administrativo...”; a realidade é bem diferente.

Novamente, é possível que tais constatações não sejam suficientes para representar “...vícios formais com força para anular o procedimento administrativo...”, como concluiu o Parecer da PGR.

QUINTO PONTO

A análise da situação fundiária da área indígena Raposa Serra do Sol, conforme apresentado no índice (anexo 2), foi feita por ONG – CIR – que representa parte dos índios da região. Ressalte-se que não foi assinada nem mesmo pelos indígenas que representavam o CIR no grupo técnico. É um documento institucional do CIR e não da Comissão Multidisciplinar, conforme exige o Decreto 22.

Mais uma vez, podem-se tratar de vícios que não tenham a “...força para anular o procedimento administrativo...”

SEXTO PONTO

O Relatório que embasou a demarcação da Raposa Serra do Sol não contém análise alguma da qual se possam tirar conclusões sobre importantes tópicos, tais como reflexos sobre os interesses da Segurança e da Defesa Nacional, ou sobre a importância da região para a economia do Estado.

Pode ser um vício pequeno demais para forçar a anulação do procedimento administrativo...

SÉTIMO PONTO

Mesmo que se admita que nenhum dos seis pontos levantados anteriormente, de forma isolada, seja suficiente para convencer a PGR de que são "...vícios formais com força para anular o procedimento administrativo...", forçoso é reconhecer que a Comissão de Peritos da Justiça Federal apontou graves irregularidades no processo comandado pela FUNAI (e ainda continuam sem respostas). Elas representam um conjunto cuja amplitude agride acintosamente o devido processo legal que originou os atos administrativos que precederam e deram suporte à decisão de demarcar e homologar a T.I Raposa Serra do Sol. O processo comandado pela FUNAI é afronta direta e inadmissível à inteligência de qualquer um que o analise.

O processo de demarcação conduzido pela FUNAI deixa transparecer falta de imparcialidade, de impessoalidade e de transparência que devem respaldar todas as ações do ente público

2. DA DEFESA E DA SEGURANÇA NACIONAL

A PET 3.388/RR da PGR, no que diz respeito à Segurança e à Defesa Nacional, afirma: "A preocupação que vem sendo externada por comandante militar não parece, com as vênias devidas, procedente..."

A concepção do Projeto Calha Norte, para a defesa das fronteiras nacionais, é de ocupação humana. Se a demarcação de áreas indígenas é vista como ameaça às nossas fronteiras, das duas, uma: ou se recusa aos índios a condição de humanos, ou se os tem por incapazes para os fins daquele projeto, conclusões, no mínimo, inadequadas".

O Ministro Chefe do Estado Maior das Forças Armadas, por meio do Aviso nº 03157/SC-2/EMFA (fls. 266-267; Proc. 266 e 267; Proc. FUNAI BSB 889/93) foi claro, ao declarar ser,

"após acurada análise, ... de parecer totalmente contrário à demarcação da denominada área indígena RAPOSA/SERRA DO SOL, pelos seguintes motivos:

a. A faixa de fronteira é uma região especial para o País. As pessoas que lá vivem devem estar conscientizadas das peculiaridades da área e de que devem estar prontas para participar e ajudar, no que lhe for possível, na garantia da Segurança e Defesa Nacionais...

É, pois do interesse da Segurança e Defesa Nacionais que a faixa de fronteira seja habitada por cidadãos no pleno exercício de sua cidadania.

b. No cenário internacional atual estão sendo apresentadas novas tendentes a modificar o entendimento jurídico basilar, que rege a condução das relações internacionais. Essas teses advogam a “soberania limitada” ou “restrita”, o “dever de ingerência” de um estado noutro, a ajuda “humanitária” a minorias, mesmo sem o consentimento do país hospedeiro dessa minoria. Assim, a existência de comunidades indígenas na faixa de fronteira, com populações ainda não integradas à comunhão nacional, poderá ser, em futuro próximo, um convite para criação de enclaves ou zonas de exclusão por conta de pressões internacionais. Nesse caso, se houver confronto armado, é importante registrar-se que as próprias populações indígenas serão as mais prejudicadas.

c. A Organização das Nações Unidas (ONU) tornou público... “A Declaração do Direito dos Povos Indígenas” Três aspectos...merecem especial atenção:

O Artigo 3º que concede direito de autodeterminação às “nações indígenas”;

O Artigo 26 que impede atividades militares nas áreas indígenas; e

O Artigo 34 que, de forma indireta, institui a universalização da nação indígena...

d. A decisão de conceder áreas exageradas, ricas em minerais e de difícil controle, ocupadas por minorias pouco expressivas da população brasileira, para estudos antropológicos de indígenas, pode levar a pressões internacionais insuportáveis, se propalada uma pretensa impossibilidade de fiscalização, controle e proteção da área”.

e. No caso específico da área RAPOSA/SERRA DO SOL, não podemos esquecer a pretensão da Venezuela de estender sua fronteira até o rio Essequibo em território guianense...”

A PGR, com aparente convicção, acrescenta:

“A constituição dos povos indígenas como nação, a seu turno, não conta com base empírica ou legal mínima. Além de não se ter notícia de movimento concreto nesse sentido, é preciso lembrar que o campo de ação das populações indígenas, o de todas e sem exceção, encontra fronteiras no seu estado de comunidade dependente – não cultural mas politicamente -, sujeita à proteção do governo federal e, por isso, a ele subordinada. É o governo federal que descreve os padrões de organização dessa minoria, dentro de toda a singularidade de regime que demandam, não encontrando eco nas previsões constitucionais a auto-determinação temida. O território reconhecido como indígena, em sendo bem da União, consoante previsão expressa do art. 20, XI, da Constituição, não

deixa de fazer parte do território nacional e o Estado brasileiro não perde a capacidade de atuação, por meio dos órgãos competentes, no interior da área indígena.

De outro lado, em havendo comando normativo garantindo a plena atuação das autoridades responsáveis pela segurança nacional na área objeto de demarcação, e verificada, mais, a inexistência de óbice legal expresso à demarcação de terra indígena em faixa de fronteira, não há justificativa razoável para a oitiva do Conselho de Defesa Nacional”.

A PGR vale-se do Decreto 4.412/02, em seu artigo 1º, para tranqüilizar as autoridades brasileiras quanto às questões de segurança e defesa nacional em terras indígenas:

“Art. 1º. No exercício das atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras tradicionalmente ocupadas por indígenas estão compreendidas:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II - a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística

necessárias;

III - a implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira”.

Há que se considerar que a Resolução nº 61/295 da Assembléia Geral das Nações Unidas, aprovando a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas – DDPI-ONU, em 13 de setembro de 2007, com voto favorável do Brasil, veio a confirmar a preocupação do EMFA, exposta no item c, acima citada.

A DDPI prevê que os povos indígenas têm o direito:

“Artigo 3º: ... de auto-determinação...

Artigo 4º: ... à autonomia ou ao auto-governo...

Artigo 5º: ... a manter e fortalecer suas instituições distintas em termos políticos, legais, econômicos, sociais e culturais...

Artigo 6º: ... a uma nacionalidade...

Artigo 9: ... de pertencer a uma comunidade ou nação indígena...

Artigo 14: ... de estabelecer e controlar seus sistemas educacionais e instituições responsáveis pela educação em suas próprias línguas, de uma maneira apropriada a seus métodos de ensino-aprendizagem...

Artigo 19: Os Estados devem consultar e cooperar em boa fé com os povos indígenas por meio de suas próprias instituições representativas para obter seu prévio, livre e informado consentimento antes de adotar e implementar medidas legislativas ou administrativas que possam afetá-los.

Artigo 20: ... de manter e desenvolver seus sistemas ou instituições políticas, econômicas e sociais...

Artigo 30:

Atividades militares não devem acontecer nas terras ou territórios dos povos indígenas, a menos que sejam justificadas por uma ameaça significativa ao interesse público relevante ou, de outra forma, livremente acordadas, ou requisitadas pelos povos indígenas correspondentes.

Os Estados devem realizar consultas efetivas com os povos indígenas envolvidos, por meio de procedimentos apropriados e, em particular, por meio de suas instituições representativas, previamente à utilização de suas terras ou territórios para atividades militares.”

Óbvio que os artigos 3º-6º, 9, 19 e 20 da DDPI da ONU anulam completamente a afirmação da PGR de que “é o governo federal que descreve os padrões de organização dessa minoria, dentro de toda a singularidade de regime que demandam, não encontrando eco nas previsões constitucionais a auto-determinação temida”. O Decreto 4.412/2002, como se depreende, deve tornar-se “letra morta” em face do artigo 30 da DDPI-ONU.

Os primeiros sinais dos reflexos da DDPI-ONU já são públicos: 1. duas altas patente militares e integrantes do Congresso Nacional foram recentemente impedidos de ingressarem em área indígena do Estado de Roraima; 2. o Comandante da Guarnição Militar Federal, um senador da República e dois Deputados Federais foram impedidos de acompanhar o Ministro Extraordinário de Assuntos Estratégicos em sua visita a área indígena; e 3. Em passado recente, houve grande dificuldade para o Exército Brasileiro estabelecer um Pelotão Especial de Fronteira no Município de Uiramutã, motivada pela resistência coordenada pelo CIR.

Lideranças do CIR têm afirmado que jamais colocaram empecilhos à presença do Exército em Uiramutã, o que não representa a verdade histórica.

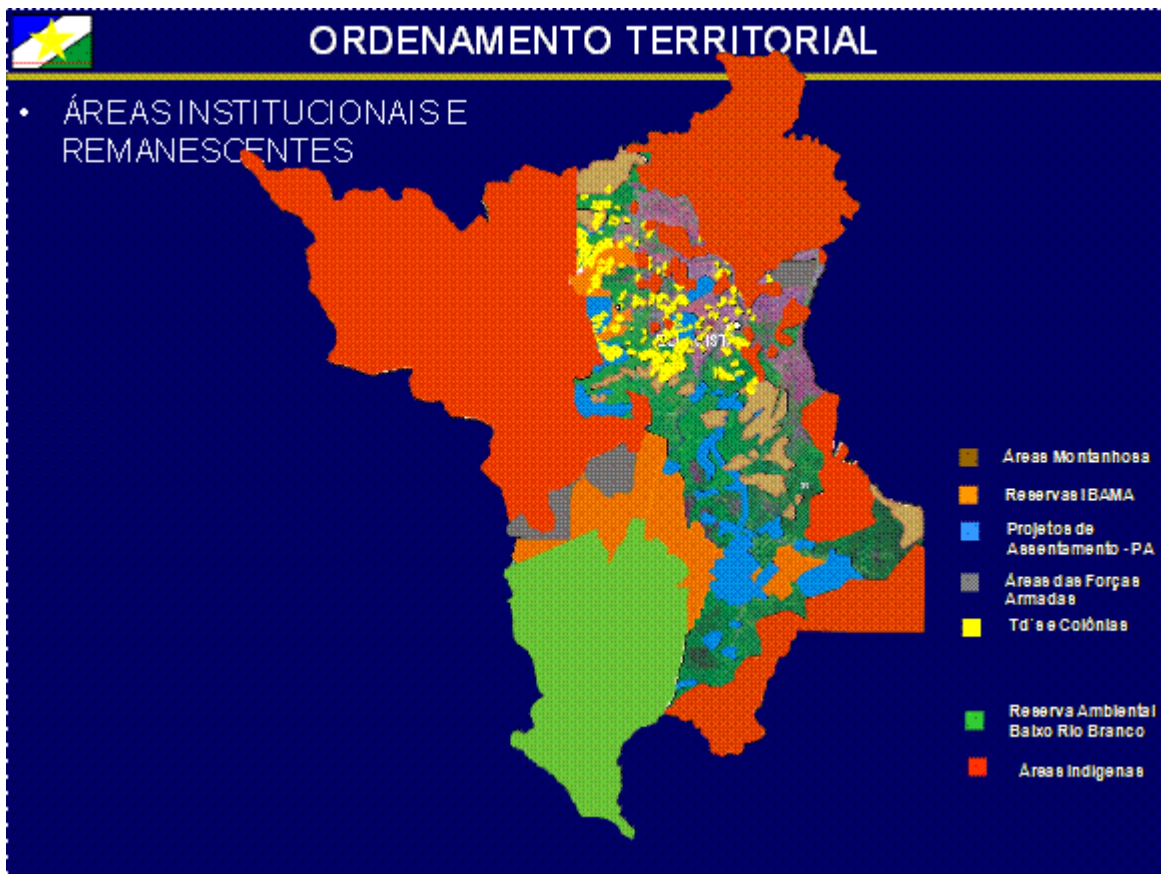
Os fatos apresentados e comprovados, para a PGR, não representam “base empírica ou legal mínima” para “a constituição dos povos indígenas como nação”. Para a PGR, “o risco de abalo à soberania nacional..., se presente, haverá de ser eliminado... sem sacrifício do direito dos povos indígenas”, seja lá o que isto signifique para a soberania...

3. EQUILÍBRIO FEDERATIVO

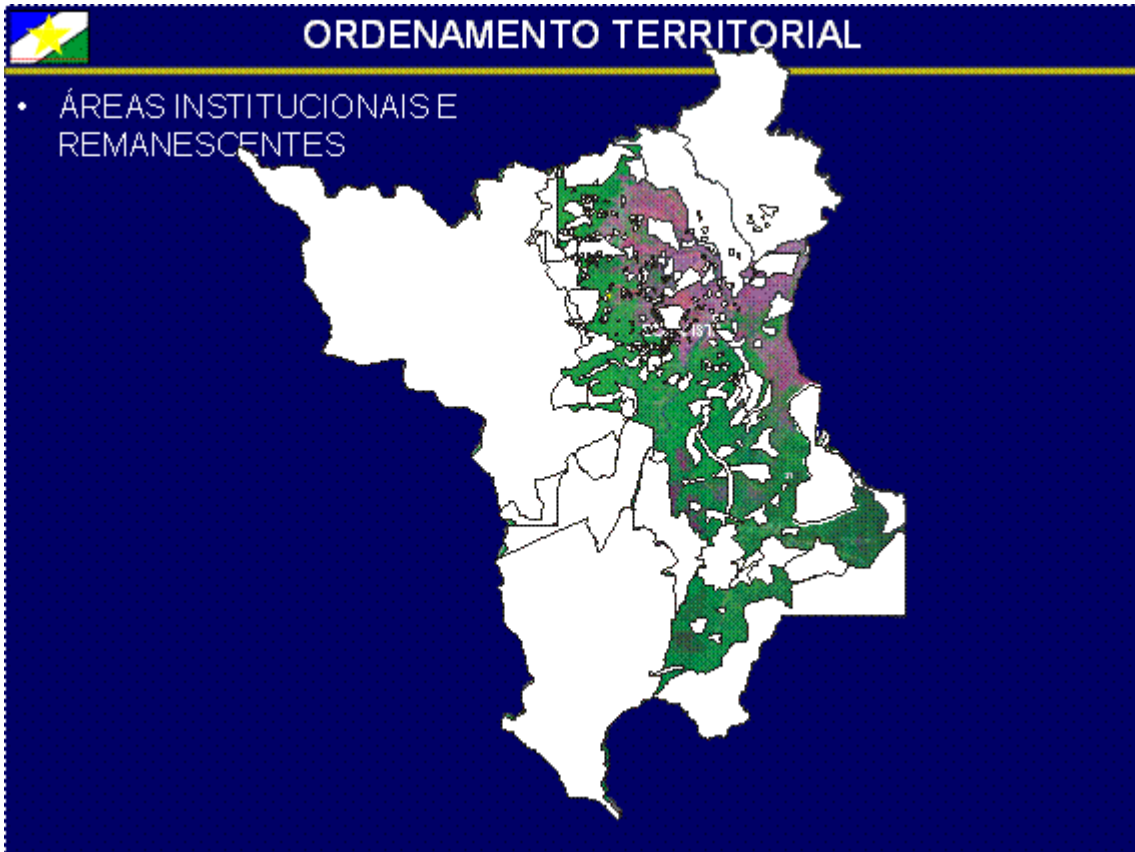
Segundo a PGR, “A alegação de ofensa ao equilíbrio federativo e à autonomia de Roraima está divorciada da realidade. A área indígena “Raposa Serra do Sol” representa pouco mais de 7% do território daquele Estado...”

A PGR ignora o fato de Roraima ser um Estado praticamente virtual. É suficiente verificar a destinação das terras do Estado de Roraima, conforme demonstra o quadro a seguir:

ÁREA TOTAL DO ESTADO	22.429.898 ha	100,00%
• ÁREAS INDÍGENAS	10.470.498 ha	46,68%
• ÁREAS DO IBAMA	1.587.908 ha	7,07%
• ÁREAS DE ASSENTAMENTO DO INCRA	1.188.930 ha	5,30%
• ÁREAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA	174.861 ha	0,77%
• OUTRAS ÁREAS	6.766.954 há	30,19%
• ÁREAS REMANESCENTES PARA O ESTADO	2.240.747 ha	9,99%



Do mapa de ordenamento territorial apresentado acima, se forem retiradas as áreas sobre as quais o Estado de Roraima não tem a mínima ingerência, resulta que o virtual Estado fica reduzido a uma faixa cheia de buracos, como apresentado no mapa, a seguir:



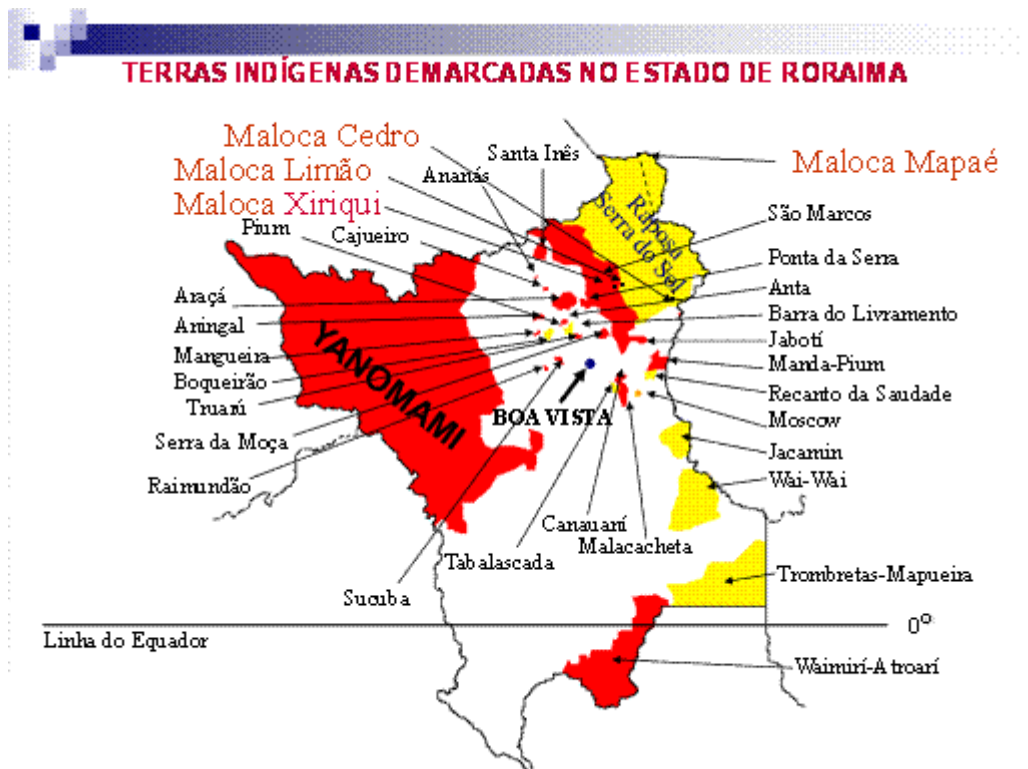
O que se pode ver, a partir do mapa do “vazio de Roraima”, é que as demarcações passaram a ser contínuas, deixando de ser “ilhas”. O Estado é que foi se transformando num punhado de “ilhas”, numa estreita faixa central.

A área destinada à Terra Indígena Raposa Serra do Sol representa 7,7% da área total do Estado de Roraima, como enfatizado pela PGR para demonstrar que “a alegação de ofensa ao equilíbrio federativo e à autonomia de Roraima está divorciada da realidade”.

Entretanto, ela representa 78,09% daquela faixa perfurada que estaria livre para que o povo de Roraima (não índios e índios que optem para convivência com a sociedade envolvente) tente retirar sua sobrevivência (cerca de 400.000 pessoas). E se considerarmos a área livre para o Estado antes da demarcação dessa região, a área da Terra Indígena Raposa Serra do Sol representaria 43,53% daquela área.

Conforme pode ser visto no mapa do “vazio de Roraima”, praticamente toda a área de fronteira (oeste, norte e leste) com a Venezuela e a República Cooperativista da Guiana estará desguarnecida com a retirada dos não índios e as restrições às manobras das Forças Armadas do Brasil.

O Mapa a seguir, que apresenta as Terras Indígenas demarcadas no Estado de Roraima, associado ao mapa anterior (“do vazio de Roraima), serve para mostrar que falta muito pouco para o cerco total à capital do Estado.



Estaríamos, assim, construindo um Estado Virtual que representaria verdadeiro convite a todo tipo de ilegalidades (terrorismo, contrabando, tráfico de entorpecentes, comércio ilegal de pessoas, inclusive de crianças, etc.), com sérios riscos à Soberania Nacional.